

OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO CONTEÚDO DA MENSAGEM RADIOFÓNICA E À PROTECÇÃO DOS INDIVÍDUOS PARTICULARES

A radio propaga a sua mensagem com o fim de informar, distrair e muitas vezes de educar. Esta actividade pode por vezes prejudicar terceiros. O comércio de ideias é muitas das vezes uma tribuna onde se confrontam interesses dos mais contraditórios.

É por isso que a objectividade do jornalista obriga-o a desligar-se do acontecimento de modo a poder apresenta-lo sob todas as suas facetas.

Quem é objectivo consegue ser imparcial; em qualquer caso o jornalista de uma estação deve fazer prova de honestidade na maneira como faz a apresentação dos factos de modo a não ferir os direitos da personalidade de indivíduos indefesos.

A – O respeito pelos direitos da pessoa humana

Os direitos da pessoa humana são reconhecidos a todo o indivíduo nas suas relações com o próximo. São reconhecidos e sancionados pelos direitos nacionais e internacionais.

Os mais ameaçados e mais defendidos são o direito à honra, à reputação e à dignidade, assim como o direito ao respeito pela privacidade.

1 – O direito à honra, à reputação e à dignidade

A difamação é uma das formas de atingir a honra e a reputação de uma pessoa. Alguma legislação define-a como “toda a alegação ou imputação de um facto que prejudique a honra ou a consideração de uma pessoa ou organização à qual o facto é imputado”.

A difamação é o facto que consiste em dizer coisas que levadas ao conhecimento de terceiros, conduzirá à perda da honra e reputação do indivíduo em causa.

Será extremamente grave atentar contra a honra de um indivíduo quando não se é detentor das provas dos factos alegados. E mesmo na posse de provas, em certos países, qualquer difamação sobre a vida privada do indivíduo é interdita.

Pelo contrário, quando a difamação parte de uma informação verdadeira que pode ser provada em tribunal, o direito sacrifica a honra e a reputação no altar da informação. Trata-se de optar entre dois direitos fundamentais, onde o direito das populações à informação e à verdade detém a primazia sobre o direito daqueles que tendem a se protegerem sob o pára-raios da acção judicial.

O que se pede ao administrador de uma estação de rádio, é que verifique as suas fontes antes de informar. Enquanto a honra se encontra ligada à dignidade moral mais interior de um indivíduo, a reputação e a consideração estão ligadas a um certo parecer.

Se a honra representa aquilo que se deve ser, a reputação é o que os outros acreditam que nós somos, o que a rádio deveria respeitar, não dizendo outra coisa.

1.1. A interdição de difamar

A vítima, uma vez difamada, só muito dificilmente poderá recuperar o que perdeu ou o que a rádio denegriu: a honra e a reputação. Para que a difamação possa ser acolhida por um juiz, tem que ser precedida por publicitação dos propósitos difamatórios. Dito por outras palavras, uma emissão contendo propósitos difamatórios não pode ser levada à justiça se anteriormente não tiver vindo a público. Isto porque em direito de informação, a publicação é o ponto de partida da infracção. A publicação é o elemento necessário (não existência de difusão, implica ausência de infracção) e suficiente. É através do acto de tornar público, propósitos, acusações que atinjam a honra e consideração de alguém ou de um organismo, que nasce a infracção por difamação. Para afastar a vítima que se dirige a um juiz com o propósito de obter reparação de danos sofridos, o director da estação considerada, como director da publicação, recorre muitas das vezes à excepção *veritatis* ou excepção da verdade de factos difamatórios. A prova deve existir no momento da difusão, salvo se ela não for aceite.

A responsabilidade de uma difamação difundida pela rádio durante uma emissão em directo e proferida por um dos “convidados de antena” pode ser atenuada; ou seja, pelo facto de muitas vezes ser difícil controlar o que pode ser dito no momento de um debate radiofónico, a responsabilidade penal recai sobre o autor dos propósitos, salvo se for provada a existência de cumplicidade por parte do administrador da rádio ou do animador da emissão.

O argumento “estar de boa fé” constitui, neste caso, inelutavelmente o meio de defesa apropriado, sempre que a prova não seja suficiente, ou ainda se a vítima alegar que o autor da difamação está animado de más intenções, com o objectivo de prejudicar. A difamação é uma injúria com articulação de factos ou uma imputação de factos.

1.2. A interdição de injuriar

A injúria pressupõe “toda a expressão ultrajante, de desprezo ou invectiva que não contenha imputação de qualquer facto”. Difere da difamação, por não conter imputação de qualquer facto preciso: ladrão! vagabundo! são injúrias, enquanto que “o chefe do bairro recusa conformar-se com a lei”, já é uma difamação.

Raras são as injúrias nas estações de rádio: são proferidas com o sentido de irritar. A injúria não pode beneficiar do privilégio de excepção *veritatis*, mas pode ser sempre defendida perante um juiz invocando o pretexto de provocação. Esta situação surge como uma réplica a um ataque; neste caso e como no direito aplicável à legítima defesa, a réplica deverá ser proporcional ao ataque. A injúria torna-se muito grave quando visa um Estado, uma etnia, uma raça ou sexo.

No entanto, apenas a injúria racial permite ao ministério público por dever de ofício, dar seguimento à acção judicial, tendo em conta as consequências sociais que dela podem decorrer.

Quer se trate de injúria ou de difamação, apenas a queixa da vítima é válida para desencadear uma acção judicial. Esta exigência protege o jornalista e é pois necessária em caso ataque ao direito do respeito pela privacidade.

2 – O direito ao respeito pela privacidade

Todo o indivíduo tem direito a optar entre duas vidas: uma vida pública que ele conduz quando preenche a sua função social, económica e política. Salvo quando um relato de vida pública é recusado por razões de Estado (informação militar, económica...de ordem estratégica), o administrador de uma estação de rádio não corre qualquer risco em repetir o que foi dito ou o que foi feito. Em contrapartida, a vida privada é uma esfera na qual o indivíduo pretende manter-se só: é o direito à tranquilidade face a indiscrições de terceiros:

(jornalistas munidos de micros espões, microfones escondidos no intuito de surpreender confidências).

Admite-se que para certas pessoas, é difícil de dissociar a vida privada da vida pública, porque uma é o prolongamento da outra. Para atenuar o risco que se corre, será necessário obter-se o consentimento daquele de quem se pretende contar a vida; pois como nos recorda o célebre processo de Marlène Dietrich, em França, as recordações da vida privada pertencem ao património moral; ninguém tem o direito de as divulgar, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se conta a vida, mesmo que estas sejam proferidas sem má intenção.

É sobretudo a intimidade da vida privada e os procedimentos desonestos na obtenção da informação que devem ser evitados. Em todo o caso, o direito de informar pode constituir uma violência injustificada se a violação da vida privada tiver por objectivo único, o de prejudicar alguém .

A doutrina, sustem que fazem parte dos elementos da vida privada: o estado de saúde, segredos de alcova, os lazeres, as palavras proferidas em privado ou em local privado, as relações amorosas, a vida familiar, as recordações da vida privada, a voz ... ou o retrato de uma pessoa através de descrição oral.

3 – O respeito pelas regras deontológicas e éticas

As regras deontológicas e éticas são adoptadas e impostas por um corpo profissional aos seus membros. Mesmo na ausência de uma ordem dos profissionais da informação e comunicação, existe uma carta internacional que todo o administrador de uma estação de rádio deve levar os seus colaboradores a respeitar, ou seja os animadores, repórteres, chefes de redacção e outros editorialistas.

3.1. Regras éticas sancionadas pelo direito comum

Certas regras éticas impõem-se ao jornalista consciente do efeito da informação no seio do público. São entre outras, os deveres de exactidão, de objectividade e de prudência.

3.1.1. Definição de falta

A exactidão da informação leva o jornalista e o radialista a assegurar-se da veracidade dos elementos de informação, antes de qualquer difusão: anunciar um falecimento só depois de o ter confirmado. Quando o jornalista conhece a verdade e transmite uma versão inexacta, está a expor-se à ira dos artigos nº 1382 e seguintes do código civil francês aplicável em cada número idêntico ou diferente com o mesmo conteúdo: qualquer acção do homem que cause dano a terceiros obriga-o à reparação do mesmo. O mesmo se passa com o dever de objectividade que pretende que o jornalista não deforme os factos. Nos países do Terceiro-Mundo, desenvolvem-se como em qualquer sociedade humana, atitudes partidárias a favor de tal ou tal facto e sobretudo no interior de organizações políticas.

A objectividade é um dever profissional que conduz o redactor ou o comentador de um acontecimento a não apresentar em dia desfavorável certos actores da vida social, económica ou política. Tarefa difícil, mas que se aprende pois torna-se necessário conseguir separar as duas facetas de um mesmo indivíduo: a do jornalista e a do militante. O jornalista não apresentando todos os aspectos de um acontecimento, peca por falta de objectividade. Isto traduz-se por omissões de nomes de pessoas, de detalhes importantes. A crítica literária, artística e desportiva é rica em falta de profissionalismo onde a falta de objectividade do jornalista pode causar a descredibilidade de qualquer estação de rádio.

Há também e sobretudo o dever de prudência sempre que o radialista tem que escolher entre vários elementos da informação susceptíveis de serem difundidos. É o caso em que o jornalista obtém a informação através de meios fraudulentos.

3.1.2. O dano e a sua reparação

O dano, para a pessoa que é vítima do incumprimento dos deveres de objectividade e prudência é na maior parte dos casos precisado pela própria vítima.

Certas omissões não são de natureza a incomodar o interessado, pois que a profissão de radialista obriga a condensar a informação que vai acontecendo: deve-se seleccionar. Para que o juiz sustente a responsabilidade do radialista, é necessário que a vítima estabeleça um elo de ligação causa efeito entre o prejuízo sofrido e a falta do radialista.

Logo que o elo de causalidade seja estabelecido e que o juiz determine a extensão do prejuízo, pode decidir a reparação da falta, acordando à vítima um direito de resposta ou de réplica, bem como a aplicação de multas por perdas e danos ou de outras sanções adequadas.

3.2. Algumas regras deontológicas

A declaração de deveres e direitos dos jornalistas adoptados pela Federação Internacional de Jornalistas (FIJ) e pela Organização Internacional de Jornalistas (OIJ), constituem as principais regras deontológicas conhecidas. Trata-se de regras editadas pelos profissionais membros para melhor poderem defender a imagem da sua profissão:

- respeitar a vida privada;
- defender a liberdade de informação e de crítica;
- publicar apenas informações cuja fonte é conhecida, ou em caso contrário, acompanha-las das reservas necessárias;
- não suprimir informações essenciais;
- não utilizar métodos desleais para obtenção de informações ou documentos;
- guardar sigilo profissional;
- interditar-se de cometer plágios, calúnias e acusações sem fundamento;
- rectificar toda a informação publicada que se revele inexacta ou falsa;
- não confundir jornalismo com propaganda;
- recusar qualquer pressão e não aceitar directivas senão de responsáveis da direcção;

Estas poucas regras, se forem aplicadas, serão de grande apoio aos radialistas na aplicação do direito.

B – As sanções à violação das regras legais Regulamentares e deontológicas

A liberdade de informar, como toda a liberdade deve ser organizada de modo a que conhecidos os limites de todos, se garanta a segurança jurídica daqueles que não os transpõem. Sempre que estes limites são ultrapassados, o administrador da estação de rádio expõe-se a sanções civis, administrativas e penais.

1. As sanções civis

Estas são pronunciadas pelo juiz por ocasião de um litígio que oponha o radialista a terceiros.

1.1. O direito de resposta e de réplica

O direito de resposta constitui seguramente uma obrigação para o radialista que tenha reportado factos inexactos. Trata-se de por em prática o direito que assiste a qualquer pessoa nomeada ou designada no decorrer de uma emissão de um modo desfavorável.

Vale mais recorrer a práticas e disposições legais em vigor em cada país. Todavia, a resposta deve permitir à vítima abranger um público tão vasto como aquele que tenha ouvido os propósitos aos quais ela responde, sem que a duração da mesma não exceda um mínimo razoável.

As pessoas físicas e morais têm todo o direito em exercer o seu direito de resposta, pois este é absoluto e não tolera outras restrições que não sejam a do respeito pela dignidade e pela honra do radialista.

Quanto ao direito de réplica, ele é exercido quando uma pessoa responde de acordo com a sua função; será necessário prever um direito de réplica aos partidos políticos ou aos sindicatos; senão como poderá ser possível assegurar o equilíbrio entre opiniões divergentes?

Na verdade, o direito de rectificação permanece desconhecido no direito do audiovisual; é o direito de réplica que irá pois permitir exercer um direito que todas as legislações impõem à imprensa escrita. Frequentemente a resposta ou réplica não é uma boa solução.

1.2. O pagamento de multas por perdas e danos

As multas por perdas e danos constituem uma soma de dinheiro atribuída ao património da vítima no seguimento de uma condenação judicial. É o juiz que pronuncia o seu montante. O objectivo desta multa não é o de apagar o mal feito à vítima mas sim o de reparar através de compensação, pois que nada pode apagar uma injúria. Geralmente, as vítimas reclamam uma quantia simbólica, mas nada impede que a pessoa difamada, injuriada ou vítima de uma intrusão intolerável na sua vida privada

reclame uma soma equivalente aos ganhos obtidos pelo radialista ao violar os seus direitos.

Sendo uma sanção civil, a reparação baseia-se no facto de tudo o que o homem faça que cause dano a terceiros o obriga através da falta por ele cometida, a reparar essa mesma falta. Para além disso, as regras de responsabilidade civil fazem recair sobre o chefe do administrador da rádio as faltas dos seus funcionários ou pessoas que respondem perante ele; quer a falta seja intencional ou não, ela deve ser reparada.

2. as sanções administrativas pronunciadas pela autoridade de regulação da informação audiovisual

- O levantamento/cancelamento da autorização
- A suspensão temporária das emissões da estação
- O Aviso

3. As sanções penais

A vida em comunidade, as contradições na abordagem da liberdade, os conflitos de interesse, podem conduzir o radialista perante o juiz penal. Aquele apenas poderá ser detido na sequência de uma queixa efectuada pela pessoa que se apresenta na qualidade e interesse do queixoso e que tenha respeitado prazos e modos de agir.

Também sempre que a rádio emita sem autorização ou viole as leis penais em vigor, podem ser citados como fontes de julgamento penal: as acções por difamação ou por injúria, ultraje e ofensa ou particularmente em caso de atentado à intimidade da vida privada. A sanção é pronunciada pelo juiz quando o autor do delito, o radialista, tiver prejudicado a ordem pública ou social. As principais sanções são:

- 1) a apreensão dos suportes de informação delituosa.
- 2) a multa e obrigação de difusão da decisão de condenação
- 3) a prisão que conduz a retirar ao radialista durante um certo período de tempo a liberdade de se movimentar e de informar .

Mas as sanções penais não podem intervir senão após a deposição de queixa formal pela própria vítima.

O ministério público não pode diligenciar por sua iniciativa a condução de um caso, salvo raras exceções, o que não é desejável. A prudência convida a conhecer a legislação do seu país onde, o direito evolui com o grau de democratização e de independência do jornalista. Compete-lhe a ele também a observância pelo respeito de um direito muito particular do homem: o direito dos criadores de obras originais, musicais e literárias difundidas pela rádio.